https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02506096/26
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0018/2026
ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PORTEL/PA.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL S500), DESTINADO AO ABASTECIMENTO DAS MÁQUINAS PESADAS UTILIZADAS NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PORTEL. LEI Nº 14.133/2021. EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Portel/PA, solicitando de essa Assessoria Jurídica parecer jurídico quanto ao procedimento licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando à *contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível (óleo diesel S500), destinado ao abastecimento das máquinas pesadas utilizadas nas atividades operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Portel/PA.*

Diante do exposto resta consignar que o processo está instruído com os seguintes documentos:

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

1) Ofício nº 038/2026 – solicitação de despesa para fornecimento de combustível (óleo diesel s500);
2) Documento de Formalização de Demanda – DFD;
3) Memorando nº 078/2026 – solicitação de pesquisa de preços e verificação de dotação orçamentária;
4) Memorando nº 206/2026 – Solicitação e orientação para realização de pesquisa de preços;
5) Memorando nº 074/2026 – encaminhamento da pesquisa de preços e cotação nº 20261806086;
6) Termo de abertura;
7) Memorando nº 214/2026 – encaminhamento da pesquisa de preços e solicitação de prosseguimento da fase preparatória da contratação;
8) Estudo Técnico Preliminar;
9) Mapa de gerenciamento de riscos;
10) Termo de referência;
11) Termo de autorização para instauração de procedimento licitatório;
12) Memorando nº 286/2026 – solicitação de elaboração de minuta de edital;
13) Memorando nº 110/2026 – encaminhamento de minuta de edital;
14) Minuta do edital e seus anexos;
15) Memorando nº 295/2026 – solicitação de análise e emissão de parecer jurídico.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo,

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados.

Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório fosse caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

No que se refere às exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, cumpre destacar que o edital deverá sempre apresentar justificativa para sua exigência, e ainda quanto à habilitação técnica, o instrumento convocatório também deve contemplar a indicação das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, nos cenários em que a Administração optar por este requisito técnico, em observância ao art. 18, inciso IX da Lei 14.133/2021.

Por fim, diante da análise dos documentos que instruem a fase preparatória do procedimento licitatório em questão, verifica-se que o processo contempla os elementos e providências exigidas pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando o planejamento da contratação e a definição dos aspectos necessários à adequada caracterização da demanda administrativa.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP constitui instrumento essencial da fase de planejamento da contratação, destinado a evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução para atendimento da necessidade administrativa, servindo de fundamento para a elaboração dos demais documentos que integram a fase preparatória.

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

Nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deverá conter, obrigatoriamente e, portanto, de forma mínima, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º do mesmo dispositivo:

> § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.
>
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
>
> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
>
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
>
> III - requisitos da contratação;
>
> IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
>
> V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
>
> VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Da análise do Estudo Técnico Preliminar – ETP acostado aos autos verifica-se que o documento aborda todos os elementos exigidos pelo dispositivo e enfrenta todos os tópicos investigativos necessários, opinando-se pela sua regularidade e prosseguimento.

PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA.

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

No que se refere à demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual – PCA observa-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta justificativa de que não consta dos elementos disponíveis para elaboração do ETP previsão específica da presente contratação, porém, afirma que a inexistência dessa referência específica não prejudica o planejamento da demanda que se encontra diretamente relacionada às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Outrossim, a assessoria ainda complementa que como estamos diante de uma contratação para Sistema de Registro de Preços – SRP, a demonstração da adequação da aquisição no PCA deve ser feita no momento quando será formalmente realizada a contratação.

ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21, estabelece que o planejamento da contratação deva contemplar a análise dos riscos. No processo em tela, a Administração elaborou mapa de gerenciamento de riscos, concluindo pelo cumprimento deste elemento integrante da fase preparatória.

ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no **banco de preços** em Educação disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

No que se refere ao orçamento estimado da contratação e à pesquisa de preços, verifica-se que o procedimento foi instruído com levantamento realizado por meio de banco de preços, utilizando-se referências provenientes de contratações públicas, em

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

consonância com o parâmetro estabelecido pelo art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando a metodologia adotada e os elementos constantes dos autos, conclui-se pela aparente regularidade e legalidade da pesquisa de preços realizada, porquanto fundamentada em parâmetro expressamente admitido pela legislação para a definição do valor estimado das contratações públicas, não se identificando, **sob o aspecto estritamente jurídico**, óbice quanto ao método empregado para formação do orçamento estimado.

TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência deve completar as exigências do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021;

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
>
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
>
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
>
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> d) requisitos da contratação;

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

No caso dos autos, observa-se a elaboração do Termo de Referência. Apesar de se tratar de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

DA NATUREZA COMUM DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021:

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Em igual aspecto, a definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133/2021, que apresenta tal conceito em seu Art. 6º, inciso XIII:

> XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

No que se refere à natureza do objeto da presente contratação, verifica-se que a Administração consignou no Termo de Referência o seu enquadramento como bem de natureza comum, tendo em vista que os padrões de desempenho e qualidade dos produtos pretendidos podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

Com efeito, conforme fundamentado pela própria Administração em seu Termo de Referência, os padrões de desempenho e de qualidade do objeto da presente contratação podem ser objetivamente definidos mediante especificações usuais de mercado.

Nesse sentido, considerando que o objeto consiste no fornecimento de combustível (Óleo Diesel s500), cujas características e requisitos podem ser previamente especificados de maneira objetiva, mostra-se adequada a caracterização adotada pela Administração quanto à **natureza comum do objeto**, compatível, portanto, com a realização da licitação mediante **pregão eletrônico**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

DO SISTEMA PARA REGISTRO DE PREÇOS

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

No que se refere à adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, esta Assessoria Jurídica entende que sua utilização se mostra adequada às características da contratação em análise. Nos termos do art. 6º, inciso XLV, da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços consiste no conjunto de procedimentos destinados à realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras.

No caso em exame, a justificativa apresentada demonstra que o consumo efetivo do combustível S500 está diretamente relacionado à utilização das máquinas, de modo que os momentos e os volumes de cada abastecimento variam conforme a necessidade concretamente verificada pela Administração, circunstância que evidencia a impossibilidade de definição prévia e exata do ritmo de fornecimento.

Assim, considerando a natureza da demanda e a necessidade de fornecimento conforme o consumo efetivamente realizado opina-se pela regularidade e adequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para a presente contratação.

DA MINUTA DO EDITAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

Considerando que o presente processo contará com a utilização de o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, recomenda-se sempre a verificação das disposições presentes no art. 82 da Lei 14.133/2021, que estabelece os elementos específicos que deverão constar no edital nas licitações destinadas ao registro de preços, sem prejuízo da observância dos demais elementos previstos na legislação, especialmente verificar a conformidade das exigências de habilitação – nos moldes do capítulo VI da Lei Federal.

DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

No que se refere à análise da minuta contratual, cumpre destacar que o art. 92 da Lei 14.133/2021 estabelece as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, as

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

quais devem disciplinar os principais aspectos da relação jurídica a ser constituída entre a Administração Pública e o particular contratado.

Dessa maneira, considerando que estamos diante de uma licitação para registro de preços, recomenda-se que antes da formalização da aquisição, o instrumento seja sempre revisado de modo a contemplar, de forma adequada, as cláusulas necessárias previstas no dispositivo mencionado, observadas aquelas aplicáveis às particularidades da contratação.

DOS PRAZOS PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E PUBLICAÇÃO

No caso, deve ser observado o prazo mínimo legal, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, I, alínea "a", Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Informamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Após análise da Minuta do Edital e Minuta do contrato, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 0018/2026 com processo administrativo nº 02506096/26, não

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

vislumbro nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade para que se venha impossibilitar a realização do certame, tendo em vista que ambas foram elaboradas em obediência aos ditames legais, razão pela qual, OPINO pela aprovação da redação da minuta do edital, minuta do contrato e prosseguimento do feito para realização do certame.

Ressaltamos ainda que a versão definitiva do Edital do certame devidamente assinado pela autoridade competente deve permanecer nos autos, assim como deverá ser respeitado o prazo mínimo legal, entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas, atentando-se ainda para que a publicação do aviso venha acompanhada do resumo do instrumento convocatório como forma de garantia de eficácia do Ato praticado pelo agente público, todos parametrizados pela disposição legal.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela realização do processo licitatório.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possua a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Portel – PA, 16 de setembro de 2026.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

Assinado de forma digital por FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259
Dados: 2026.09.16 16:49:36 -03'00'

_____

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472